**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 04/2018, de 13.04.2018, que “*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2019 e dá outras providências*”, bem como da Emenda Aditiva nº 01 de autoria dos Vereadores Reginaldo Teixeira Santos e Maurilo Marcelino Tomaz, nº 02 modificativa de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências, das emendas nº.01 Aditiva de autoria dos Vereadores Reginaldo Teixeira Santos e nº.02 Modificativa de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos.

 Integram o referido projeto os anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais do Executivo.

 A emenda nº.01 aditiva contempla as metas e prioridades do Legislativo Claudiense, haja vista que o projeto original não as contemplou.

 A emenda nº.02 prevê a modificação do §2º do artigo 43, descrevendo textualmente a autorização da abertura de crédito adicional, tipo suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento de cada Poder do Município de Cláudio e não no percentual indefinido, como se pode presumir do texto originalmente proposto.

 Logo, as emendas apresentadas visam a adequação do texto apresentado aos moldes das Leis de Diretrizes Orçamentárias de anos anteriores, bem como Legislação Federal, que exige Lei específica em caso de créditos suplementares, não sendo permissivo a autorização de forma geral desta modalidade, em mera diretriz orçamentária.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria tratada no projeto de lei em questão – Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária de 2017 – é assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só a lei, de iniciativa privativa do Executivo, poderá dispor sobre o tema, tendo em vista as disposições contidas no art. 29, inciso V, c/c com os arts. 7º, incisos I e XIII, 19, inciso II, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, sendo matéria de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, não se enquadrando no rol taxativo do art. 33 da Lei Orgânica Municipal como sendo matéria de competência da Câmara Municipal.

 Noutro giro, as emendas apresentadas guardam relação direta com o projeto analisado, atendendo, – projeto e emendas –, os arts. 170 e seguintes c/c os arts. 159 e seguintes e o art. 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000 – e a Lei Federal 4.320/64, razão pela qual não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor – federal, estadual e municipal –, ficando, por isso, garantida a juridicidade do projeto e das emendas que o acompanham.

 Assim, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade tanto do projeto quanto das emendas apresentadas. De outro lado, o projeto e as emendas cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

 Por fim, o projeto e as emendas nº.01 e nº.02 encontram-se, também, redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 04/2018 quanto das Emendas apresentadas, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 21 de maio de 2018.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**